

Direito de objeção de consciência diante da experimentação animal

Luiza Azevedo Ribeiro Cruz - luiza_ribeiro3@hotmail.com

Michel Caneschi de Souza Gomes - michelcaneschi@yahoo.com.br

Curso de Direito

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá

11/2014

Resumo

O presente artigo trata do direito de objeção de consciência diante da experimentação animal, tendo por objetivo analisar, a luz do direito civil-constitucional a prática vivisseccionista. Assim, a vivisseção animal, compreendida por intervenção cirúrgica em animal vivo para fins didáticos ou de pesquisa, acarreta dor e sofrimento aos animais estudados e, decerto, os alunos não podem ser obrigados a participar de tal ato por imposição pedagógica das instituições de ensino como requisito parcial para graduação. Assim, após a apresentação do tema proposto, traçou-se linhas acerca da experimentação animal, anunciando-se métodos alternativos à sua prática e a vantagem da adoção de tais métodos, com destaque para a doutrina dos 3 R's. Em seguida, no cerne do trabalho tratou-se do direito de objeção de consciência, diferenciando-o da desobediência civil, concluindo-se pela necessidade de regulamentação da experimentação animal.

Palavras-chave: vivisseção; direito de objeção; crueldade animal.

Abstract:

This article deals with the right to conscientious objection on animal experiments, in order to analyze the light of the civil and constitutional rights vivisection practice. Thus, animal vivisection, comprised of surgical intervention on live animals for teaching or research purposes, causes pain and suffering to animals studied and, of course, students can not be required to participate in such an act by pedagogical imposition of educational institutions as partial requirement for graduation. So after the presentation of the theme, drew up lines about animal testing, announcing alternative methods their practice and the advantage of adopting such methods, especially the doctrine of the 3 R's. Then the work of the heart treated the right to conscientious objection, distinguishing it civil disobedience, concluding the need for regulation of animal experimentation.

Keywords: vivisection; right to object; animal cruelty.

1. Introdução

O presente estudo aborda o direito do aluno de recusar-se a participar da prática de experimentos que utilizem animais vivos, a chamada vivissecção, motivados por suas convicções morais e princípios éticos, visto que esse tipo de experimento é feito de forma cruel, causando dor e sofrimento aos animais utilizados e que podem ser substituídos por inúmeros métodos alternativos, seguros e benéficos, já existentes. Em caso de não substituição do método, quando esta é possível, deverá o aluno ser avaliado de outra forma a não perder a pontuação ou ensinamento devidos.

Destacam-se também os motivos da experimentação animal continuar sendo defendida pelos cientistas, de forma a não buscarem os demais métodos, apesar de claras as limitações e perigos dela. Como motivos podemos dizer a dessensibilização ocorrida no meio científico e acadêmico, a passagem de geração a geração da definição de vivissecção como único método eficaz de aprendizagem e, ainda, o fato da pesquisa animal ser um negócio altamente lucrativo, uma indústria multibilionária, onde o comércio fica em primeiro lugar.

Justifica-se este estudo pela necessidade de sair do ponto de conforto onde a ciência se estagnou, a vivissecção, de maneira a substituí-la investindo em alternativas, levando-se em conta e defendendo os direitos fundamentais do aluno, como a dignidade da pessoa humana, liberdade e crença, assim como suas limitações éticas e a valorização da vida de todos os seres vivos, independente de espécie, diante da imposição da vivissecção nos cursos de graduação.

É de suma importância a divulgação dos métodos alternativos, assim como dos direitos em questão, posto que é evidente a falta de conhecimento deles para a maior parcela de estudantes e até de profissionais dos ramos em questão, necessitando ser levada aos mesmos, para que se fortaleça a luta em defesa dos seres expostos a tamanha crueldade, e pela preservação da sensibilidade, dada tamanha escassez desta entre os seres humanos.

Objetiva-se, portanto, analisar a prática da vivissecção, fundada no direito de objeção de consciência.

Para tanto, a metodologia utilizada baseou-se em revisão de literatura, cotejando direitos civis fundamentais, diante da imposição do estudo utilizando animais vivos nos cursos de graduação.

2. Referencial Teórico

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 sobre experimentação animal, conhecida como Lei Arouca, aprovada após 13 anos de tramitação do projeto de lei do ex-deputado Sérgio Arouca, regulamentou o inciso VII do §1º do artigo 225¹ da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, assim como criou o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e, ainda em seu texto, tornou indispensável a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) para que fosse realizado o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais. Porém, os referidos CEUAs ainda existem em número mínimo no país, nas palavras da veterinária e doutora em zootecnia, Danielle Maria Azevedo, “No Brasil, no entanto, muitos pesquisadores ainda desconhecem a existência de Comitês de Ética em Pesquisa com o Uso de Animais, que realmente ainda são em número incipiente”.²

A Lei Arouca também revogou expressamente a antiga lei de vivissecação, nº 6.638/79, primeira a tratar do uso de animais vivos para o estudo de sua anatomia e fisiologia.

A experimentação animal é definida como a prática utilizada em animais para fins didáticos ou comerciais de pesquisa, sendo a vivissecação um procedimento cirúrgico, invasivo ou não, realizado em animal vivo (JUNIOR, 2007).

Embora tal procedimento se dê mediante o manejo de anestesia, decerto os animais perdem a vida em experimentos cruéis, tendo em vista serem submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, que trazem sofrimento físico aos animais, acarretando, igualmente, sofrimento psicológico nos alunos que se veem obrigados a participar de tais experimentos, a título de obtenção de graduação em cursos variados, tais como medicina veterinária, zootecnia, biologia e farmácia, dentre outros (GREIF, 2003).

No Brasil, a vivissecação é muito utilizada nas instituições de ensino, motivada pela falta de informação e discussão de métodos alternativos que possam até mesmo se mostrar mais eficazes do que a experimentação animal, conforme apontam Greif e Tréz (2000).

Vale destacar sua lição:

¹ Artigo 25, §1º, inciso VII da Constituição Federal: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² MARIA MACHADO R. AZEVÊDO, Danielle. Experimentação animal: aspectos bioéticos e normativos. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acesso em 15 Dez 2014

Por outro lado, qualquer indivíduo que tenha curso na área biomédica pode afirmar ter vivenciado, pelo menos uma vez, prática vivissecionista, durante sua formação acadêmica. Nas instituições de ensino superior, os animais de laboratório são amplamente empregados em aulas práticas e nos diversos experimentos conduzidos com finalidade de obterem-se títulos de pós-graduação. Verifica-se, entretanto, que a maioria das aulas práticas ou é completamente desnecessária ao aprendizado do aluno ou pode ser substituída por métodos que dispensam animais, ou verificar que grande parte dos experimentos de pós-graduação postos em prática não tem qualquer relevância para o bem-estar da humanidade, servindo apenas para “enriquecer” o currículo e a conta bancária dos “pesquisadores” envolvidos. Sabe-se que várias instituições nacionais de ensino de medicina, enfermagem, nutrição, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, biologia, zootecnia e veterinária lançam mão de grandes contingentes de animais de laboratório (coelhos, roedores, cães, rãs etc.) para realizar aulas práticas dos seus cursos de graduação e pós-graduação. (GREIF; TREZ, 2000, p. 22).

3. Experimentação Animal

O termo ‘vivissecção’ significa ‘cortar (um animal) vivo’, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico. (GREIF; TRÉZ, 2000). Ou seja, quando nos referimos a experimentos vivissecionistas, falamos daqueles onde animais são literalmente cortados, mutilados, cruelmente feridos, e ao fim perdem suas vidas. Tudo isso ocorre sendo justificado como pelo bem do progresso científico.

Embora os alunos de modo geral não recebam este aprendizado com total naturalidade, referida prática de estudo ocorre com frequência nos experimentos realizados nas faculdades de medicina, biologia, farmácia, odontologia, veterinária e zootecnia (JUNIOR, 2007).

Em que pese à utilização de anestesia nos animais, verifica-se que estes perdem a vida em experimentos cruéis, eis que submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos e psicológicos, dentre outros, sem relevância ética ou científica nestas atividades.

Sérgio Greif, em seu livro *Alternativo ao Uso de Animais Vivos na Educação*, trás alguns exemplos de tais experimentos:

Miografia. Um músculo esquelético, geralmente da perna, é retirado de uma rã viva eventualmente anestesiada com éter. A resposta fisiológica a estímulos elétricos é observada através do registro em gráfico.

Sistema nervoso. Uma rã é decapitada e um instrumento pontiagudo (por exemplo, uma pinça) é introduzido repetidamente na sua espinha dorsal, seccionada. Observa-se então o movimento dos músculos esqueléticos respondendo aos estímulos sem o comando do cérebro (resposta arco-reflexo).

Sistema cardiorrespiratório. Um cão é anestesiado, o seu tórax é aberto e observa-se os movimentos pulmonares e cardíacos, antes e após a injeção de drogas como adrenalina e acetilcolina. O experimento termina com a injeção de elevada dose de anestésico ou de acetilcolina, culminando com parada cardíaca do animal.

Anatomia interna. Para esse tipo de exercícios geralmente utilizasse cadáveres de animais de diferentes espécies, sacrificados de diversas maneiras.

Estudos psicológicos. Dentre os experimentos de cunho psicológico mais utilizados, encontram-se os de privação de alimento e água, experimentos baseados em castigo e recompensas (por exemplo, caixa de Skinner), experimentos de isolamento social, privação materna, indução de estresse através de diferentes métodos, como eletrochoques, etc. Alguns desses animais são mantidos em condição experimental ao longo de toda a sua vida, outros são descartados por estarem inutilizados ou excessivamente estressados.

Habilidades cirúrgicas. Prática utilizada nas faculdades de Medicina Humana e Veterinária, com o propósito de treinamento de técnicas cirúrgicas. Nestas técnicas são geralmente utilizados animais vivos, que são sacrificados somente após se recuperarem da anestesia.

Farmacologia. Para essa finalidade, são utilizados geralmente animais de pequeno porte, como ratos e camundongos. São injetadas drogas, por via intravenosa, intramuscular, oral ou por gavagem. Os efeitos são visualizados e registrados. (GREIF, 2003, p. 20)

Segundo Greif e Tréz (2000), predomina no meio acadêmico, via de regra, a mentalidade vivisseccionista, método científico oficial herdado dos ensinamentos do filósofo René Descartes (1596-1650) e do fisiologista Claude Bernard (1813-1878), que faz com que ainda hoje o corpo docente repasse aos alunos as informações que recebeu e assimilou passivamente, ao longo de várias gerações, como única fonte confiável de conhecimento.

Assim, a autoridade do professor, representada pela instituição escolar, bem como a metodologia por ele adotada, quase nunca é questionada pelo aluno da área de biomédicas, que se cala por medo de ser prejudicado na avaliação e não conseguir, assim, ser aprovado no curso. Neste sentido, a imposição de tal método pela universidade não é contestada, obrigando o aluno a participar ou assistir a ocorrência de tais métodos.

4. Métodos Alternativos

Atualmente existe uma farta gama de métodos alternativos hábeis a livrar os animais de padecerem diante do processo de vivissecção, conciliando a ética, a atividade científica e a didática.

Sob tal consideração, verifica-se ser necessário mudar a mentalidade das universidades e dos professores e pesquisadores, objetivando conciliar a ética a atividade didática e científica. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo específico acerca da crueldade com os animais³, pois sua prática passou a ser considerada crime no caso de não adoção de métodos substitutivos quando estes já existem e são acessíveis.

Neste sentido, é necessário trazer a tona, de forma exemplificativa, os métodos alternativos à prática da vivissecção. Assim, podem se valer das simulações computadorizadas, nos quais sistemas virtuais podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal, bem como cultura de bactérias e protozoários, como alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos (LEVAL, 2007).

Ainda, tem-se o uso da cromatografia e espectrometria de massa, técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de maneira não invasiva.

Outrossim, pode-se utilizar sistemas biológicos *in vitro*, com a cultura de células, de tecidos e órgãos passíveis de utilização no campo da genética, microbiologia, bioquímica, farmacologia, produção de vacinas e pesquisas sobre vírus, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensando, assim, o uso de animais vivos (LEVAL, 2007).

Neste sentido, o estudante que se oriente com objeção a experimentação animal de forma cruel pode se valer de uma legítima recusa a tais procedimentos diante da violação a sua integridade moral ou cultural, não se tratando de desobediência civil.

³ Artigo 32: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º: Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Pena: 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

Assim, invocar a objeção a tais experimentos trata-se, na verdade, de direito do estudante que, por conseguinte, pode resguardar a vida e poupar o sofrimento dos animais levados a experimentos cruéis.

5. Vantagens dos métodos alternativos

Os métodos alternativos trazem em si um grande número de vantagens, sendo uma delas a valorização da sensibilidade do aluno e pesquisador, utilizando práticas mais humanitárias, que não acarretam o sofrimento dos animais.

O fato de aumentar o aprendizado podendo-se repetir o procedimento por diversas vezes, bem como o fato de contemplarem princípios éticos e morais, demonstrando o respeito aos demais seres vivos, são outros exemplos.

Segundo Greif e Tréz (2000, p.61), também há vantagens a serem consideradas:

Além de duradouros (animais de laboratórios morrem) e econômicos (animais se alimentam e precisam de alguém que cuide deles), a maioria desses métodos, pode ser repetida quantas vezes se desejar, sem que isso implique em custo adicional. Além disso, tais métodos permitem aos estudantes aprender no seu próprio ritmo, sem o estresse das aulas envolvendo animais. Já que esses métodos frequentemente podem ser utilizados fora da sala de aula o estudante pode adquirir prática maior do que se estivesse aprendendo com animais de laboratório. O mais importante é que tais métodos são humanitários permitindo a educadores e estudantes ensinar e aprender sem a necessidade de machucar ou matar outros seres.

Estudos comprovam que devido aos benefícios que advém da utilização de alternativas à vivisseção conforme algumas das citadas acima haverá em breve a substituição por completo dos animais no ensino (GREIF, 2003).

Ainda que fosse justificável a necessidade de se torturar e mutilar animais em nome da Ciência, não o é fazê-lo em nome do dinheiro, porém, o fato da indústria da experimentação animal ser um negócio multibilionário, trás grande dificuldade para os que lutam contra ela, dado a importância de tal para os que trabalham neste “comércio”, seja fornecendo animais, gaiolas para sua manutenção, instrumentos e afins. Por isso, a vivisseção é, sem dúvida, a maior das questões da Bioética.

No livro *Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação*, o biólogo paulista Sérgio Greif relaciona uma longa lista de alternativas eficazes à vivisseção, que esvaziam os

discursos de que este tipo de prática é necessária: modelos e simuladores mecânicos ou de computador, realidade virtual, acompanhamento clínico em pacientes reais, auto experimentação não-invasiva, estudo anatômico de animais mortos por causas naturais, além dos filmes e vídeos interativos.

6. A doutrina dos 3 R's

A chamada doutrina dos três R's surgiu diante da necessidade de aplicação de conduta mais humana e menos cruel com os animais, questão levantada pelos defensores dos direitos dos animais, e se sustenta em três bases, quais sejam, *replacement*, *reduction* e *refinement* (Leval, 2004). Ela foi criada por Russel e Burch através de seu livro "*The principles of humane experimental technique*", publicada em 1959.

Em referida obra definiu-se que a substituição, tradução de *replacement*, se daria com qualquer método científico que empregasse material sem sensibilidade que possa substituir métodos que usem animais vertebrados vivos e conscientes na experimentação.

Já por redução, tradução de *reduction*, designou-se como a diminuição do número de animais usados para se obter a informação perseguida com maior precisão em sua análise. Por derradeiro, *refinement*, traduzido como refinamento, seria qualquer desenvolvimento em favor da diminuição da incidência ou severidade de procedimentos desumanos aplicados àqueles animais que obrigatoriamente precisam ser usados para o estudo (LEVAL, 2007).

É notavelmente claro que tal doutrina veio somente para camuflar a prática da vivisseção, tentando dar a ela uma visão mais humanitária, para que se abrandassem os movimentos antivivisseccionistas.

Trata-se de um instituto falido, visto que, enquanto existirem as possibilidades de reduzir e refinar, não será possível que se foquem e busquem a completa substituição.

7. O direito à objeção de consciência

Após explanar algumas considerações, é possível indicar requisitos para o reconhecimento da relevância jurídica da objeção de consciência.

Assim, o conflito de consciência deve ser algo significativo, capaz de afetar a sua própria personalidade, já que o agente passa por uma profunda luta interna. O código normativo que impede o objetor de cumprir a obrigação legal deve estar enraizado em sua vida, a ponto de não poder deixar de observá-lo, pois se não o fizer, causará um grave prejuízo à sua integridade moral.

O conflito de consciência deve decorrer de uma obrigação ou de um dever legal atual, direto e inexorável. Não basta que o agente, de fato, siga algum código normativo pessoal decorrente de suas convicções, mesmo que sejam religiosas, filosóficas, éticas, morais. É preciso que os deveres específicos em jogo sejam, efetivamente, incompatíveis (LEVAL, 2007).

A objeção de consciência, tolerada pela Carta Constitucional, é aquela que parte de um código moral capaz de propor uma conformação normativa alternativa sem subversão radical da ordem jurídica.

Para que seja reconhecido o direito à isenção ao cumprimento do dever legal não é necessário que se utilize um procedimento, no qual se possa verificar a efetiva existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei. O objetivo é evitar o uso da chamada “objeção de conveniência”, alegada tão somente para furtar-se ao cumprimento da lei, sem que se esteja diante de um real conflito de consciência. (JÚNIOR, 2007)

Com esses requisitos, é possível exercer um controle racional das situações conflitivas que envolvam objetores de consciência, com o escopo capaz de garantir-lhes efetivo reconhecimento jurídico da relevância de suas convicções morais.

O direito à objeção de consciência está contido no artigo 18, primeira parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, que fora proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, dizendo “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”. Este direito também encontra-se estabelecido dentre os Direitos e Garantias Individuais na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Nesta seara, conjugam-se os incisos VIII com incisos II e VI com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

O inciso VIII do artigo 5º da Carta Magna indica que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Já o inciso II retro mencionado determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

No mesmo sentido, o inciso VI do artigo 5º expressa ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

A todos estes comandos soma-se o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que determina a obrigação do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Diante disto e do que já foi exposto sobre a experimentação animal, por direito de objeção de consciência à experimentação animal conclui-se o direito que o aluno possui de se recusar a praticar ou fazer parte da prática de qualquer experimento que envolva a vivissecção, levado a isto por suas convicções éticas e morais, e uma grande luta interna a qual pode acarretar graves problemas com a integridade de seus princípios. O aluno está, para tanto, amparado pela nossa legislação, sendo possível buscar uma farta gama de alternativas. O problema é que a maioria das instituições não proporciona alternativas, tentando, no entanto coagir o aluno, podendo leva-lo, inclusive, a desistir do curso diante das ameaças de serem prejudicados academicamente, podendo, inclusive, serem reprovados.

8. Objeção de consciência X Desobediência civil

A objeção de consciência à experimentação animal se traduz na maneira pela qual o estudante pode desafiar métodos de ensino cruéis, optando pela utilização de métodos alternativos que não causem dor ou sofrimento aos animais.

Esta objeção de consciência constitui uma legítima recusa à metodologia oficial, permitindo que o aluno assegure suas convicções filosóficas diante de procedimentos didáticos que se valem de tortura de outros animais.

Assim, verifica-se que a objeção de consciência na recusa em obedecer à ordem superior que ofende a integridade moral, espiritual ou política do aluno, e embora se assemelhe à desobediência civil, é dela totalmente distinta.

Invocar o direito de objeção de consciência, além de resguardar as convicções íntimas do aluno a respeito da moral, é um direito legítimo que abarca também salvar a vida e poupar os animais de sofrimento desnecessário.

De início, pode-se afirmar que a objeção de consciência atrela-se ao princípio da tolerância, na forma que há pelo Estado uma aceitação de atitudes que se mostram contrárias a

uma obrigação legal, desde que não sejam prejudiciais a terceiros, a partir do momento que atribui-se aos cidadãos prestações alternativas compatíveis com suas convicções morais, religiosas ou filosóficas (COUTINHO, 2001).

A desobediência civil é, segundo Rawls (2002), uma teoria da justiça como ato público, sem violência, consciente, contrário a lei, praticado objetivando promover uma mudança na lei ou na política do governo. Destaca-se sua lição:

A objeção de consciência se baseia necessariamente em princípios políticos; pode fundar-se em princípios religiosos ou de outro caráter, desconformes com o ordenamento constitucional. Já a desobediência civil é a invocação de uma concepção comunitária de justiça, enquanto que a objeção de consciência pode ter outros fundamentos. (RAWLS, 2002, p. 369)

Nesta ordem de ideias, verifica-se que a principal diferença entre a objeção de consciência e a desobediência civil cinge-se no fato de que a objeção de consciência corresponde a um ato individual, proveniente do foro íntimo da pessoa, de sua consciência interna, atuando por si e em seu próprio nome, sem o objetivo de se alterar a lei que se descumpra por íntima convicção contrária à mesma (LEVAL, 2007). Enquanto a desobediência civil busca persuadir as autoridades da necessidade de reforma normativa ou de mudança da política governamental e, ainda, convencer a opinião pública.

Merece destaque a lição de Francisco Pereira Coutinho (2001, p.11):

Estaremos perante uma situação de objeção de consciência, mesmo quando esta se funda em motivos invencivelmente errôneos, em duas ocasiões: pode o objetor não possuir, no caso concreto, conhecimentos suficientes que lhe permitam encontrar o verdadeiro critério de consciência; ou então pode nunca ter tido oportunidade de os aprofundar. Desta forma, queremos significar que basta para invocar o direito a objeção de consciência que a decisão de consciência seja tomada de boa-fé e seja fruto de um processo de consciencialização; apenas é necessário que a decisão de consciência seja sincera, o que equivale dizer que não pode ser baseada numa pura análise objetiva do valor de um determinado motivo. Em todo o caso, sublinhe-se não se afigurar possível absolutizar a liberdade de consciência de cada um, dado que o homem interage com outros homens, devendo cada objetor manter o espírito aberto e estar sempre disponível, depois de muito estudo e reflexão, a eventualmente rever parte ou a totalidade dos motivos que o levaram a ser objetor.

Diante do atual cenário, verifica-se, portanto, que cabe ao legislador infraconstitucional fixar os parâmetros do direito de objeção de consciência, para que seu uso não seja manejado de forma indiscriminada ou banal.

9. Considerações Finais

Dessa forma, é possível concluir que os estudantes não devem ser obrigados a realizar a prática de experimentos em animais quando esta ofender suas convicções de vida, devendo ter o direito de optar em adotar ou não essa metodologia didática.

O objetor não visa simplesmente ser dispensado de uma atividade, ele visa garantir seus direitos a fim de resguardar suas crenças e por esse motivo realizar uma metodologia humanitária, na qual o estudante apresentará uma atividade alternativa que não cause prejuízo em relação ao aprendizado da matéria ensinada.

Sob o prisma jurídico, a prática da vivisseção é vedada quando o uso de animais em experimentos ocorre fora dos padrões estabelecidos pela Lei nº 11.794/08, ou quando existem meios alternativos a sua realização.

Diante do que foi trabalhado neste artigo, fica claro que a prática da vivisseção no ensino é absolutamente passível de abolição completa, devendo ser substituída pelos inúmeros métodos alternativos disponíveis, sendo que estes, quando testados, se mostram superiores em eficácia de aprendizado e resultado. (GREIF, 2003)

Assim, necessário que as instituições de ensino ofereçam aos alunos alternativas capazes de lhes garantir o acesso a informação, agregando conhecimento, por intermédio de medidas alternativas à vivisseção.

No mesmo sentido, acusa-se a necessidade de se positivar legalmente o direito de objeção de consciência, posto que, apesar de ter previsão constitucional, não há lei específica que a regule. Devendo o legislador fixar limites e alcances para se obter uma resposta adequada, impedindo que a objeção seja usada indiscriminadamente.

Referências Bibliográficas

Brasil. (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/CON1988.pdf>. Acesso em 06 Nov 2014.

_____. (1998). **Lei de 12 de Fevereiro de 1998** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 06 Nov 2014.

_____. (2008). **Lei 11.794 de 08 de Outubro de 2008** – Estabelece procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0204/204754.pdf> Acesso em 12 Nov 2014.

COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e limites do direito fundamental a objeção de consciência**. Working Paper. Universidade Nova de Lisboa, FDUNL n° 6, 2001.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil** - direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos da educação: pela ciência responsável**. Instituto Nina Rosa: São Paulo: 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. Disponível em: <<http://www.1rnet.org/recursos/livros.htm>>. Acesso em 20 Set 2014.

HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objeção de consciência e direito penal**. Justificação e limites. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira, 2007.

_____. **Vozes do silêncio: o paradigma da crueldade** – limites éticos da experimentação animal. In: 9º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. São Paulo, 2004.

MARIA MACHADO R. AZEVÊDO, Danielle. **Experimentação animal: aspectos bioéticos e normativos**. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>>. Acesso em 15 Dez 2014

PARO, Fernanda. **Alternativas ao uso de animais vivos em experimentos científicos e educacionais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/artigos.htm>>. Acesso em: 20 Set 2014.

PINCELA TINOCO, Isis Alexandra. **Lei Arouca: Avanço ou Retrocesso?**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php>>. Acesso em 14 Dez 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fortes, 2002.

SALES, Mardjore Rodrigues. **VIVISSECÇÃO: legislação acerca do tema e direito à objeção de consciência**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140903_102941.pdf>. Acesso em 20 Set 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7299953/Peter-Singer-Etica-Pratica>> Acesso em 20 Set 2014.